



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2075266-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que é impetrante ANDRE BERGAMIN DE MOURA e Paciente WENGRHEY VINICIUS AMERICO VOLPATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS - Processo nº 2075266-85.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: **ANDRÉ BERGAMIN DE MOURA**

Paciente: **WENGRHEY VINICIUS AMERICO VOLPATO**

Voto nº 6511

EMENTA: HABEAS CORPUS – BUSCA E APREENSÃO - REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL EMBASADA EXCLUSIVAMENTE EM DENÚNCIA ANÔNIMA – ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame. André Bergamin De Moura impetrou Habeas Corpus em favor de Wengrhey Vinicius Americo Volpato, preso preventivamente após flagrante por tráfico de drogas. II. Questão em Discussão. Verificar a validade da expedição de mandado de busca e apreensão realizada com base em denúncia anônima e os requisitos da prisão preventiva. III. Razões de decisão. Delatio criminis anônima que pode servir para dar início às investigações e colheitas de elementos da possível prática de infração penal, de sorte a desencadear medidas cautelares de maior envergadura. Realização de diligências policiais prévias que embasaram o pedido de busca e apreensão deferido pelo juízo. A decisão que decretou a prisão preventiva foi devidamente fundamentada, evidenciando a necessidade da medida para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. IV. DISPOSITIVO E TESE. Ordem Denegada. Tese de julgamento: 1. A denúncia anônima pode propiciar início de investigação pela polícia 2. Prisão preventiva justificada pela gravidade concreta do crime, garantia da ordem pública, probabilidade de reiteração delitiva e aplicação da Lei penal.

ANDRÉ BERGAMIN DE MOURA, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 348.790, impetrou Habeas Corpus em favor de **WENGRHEY VINICIUS AMERICO VOLPATO**, qualificado nos autos, no qual aponta como

autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaú (Autos n. 1500834-22.2025.8.26.0302) em razão de decisão que decretou a prisão preventiva, pelo que estaria a sofrer constrangimento ilegal.

Alegou a Defesa, em apertada síntese, a ilicitude da busca e apreensão, haja vista que o mandado que autorizou a medida baseou-se em meras denúncias anônimas, bem como a inexistência de diligências investigativas complementares e ausência de fundadas razões que permitissem violar o domicílio do paciente. Mencionou, ainda, a inconstitucionalidade em parte do artigo 44 da Lei 11.343/06, requerendo seja concedida liberdade provisória ao paciente. Asseverou que a Autoridade apontada como coatora decretou a prisão preventiva por meio de decisão inidônea, porquanto pautada pela gravidade abstrata do crime. Além disso, aduziu que não estariam presentes os requisitos legais que justifiquem a prisão cautelar, sendo cabíveis medidas cautelares diversas do cárcere. Por fim, argumentou que o paciente é inocente e possui condições pessoais favoráveis.

Requeru, assim, a concessão de liminar para determinar a revogação da prisão preventiva do Paciente com a imposição de medidas cautelares alternativas. No julgamento do mérito, requereu a confirmação da medida liminar, no sentido da concessão definitiva da ordem impetrada.

A liminar foi indeferida e a autoridade apontada como coatora prestou as informações (fls. 87/90; 93/105).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 110/115).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

O Paciente foi preso em flagrante delito, em cumprimento de mandado de busca e apreensão realizado no dia 20 de fevereiro de 2025, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, tendo sido apresentado em juízo para audiência de custódia em data subsequente, na qual foi convertida a prisão em preventiva (fls. 56/59 dos autos originários)

Posteriormente, o paciente foi denunciado como incurso no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006, pois, segundo apurado: *"no dia 20 de fevereiro de 2025, por volta das 12h00min, na Rua Atílio Loto, n.º 410, Jardim Olímpia, nesta cidade, WENGRHEY VINICIUS AMERICO VOLPATO, qualificado*

nas fls. 38 e 39 (cédula de identidade na fl. 40 e fotografia na fl. 13), guardava, para fins de tráfico, um total de 68 gramas da droga conhecida como maconha (vinte e oito porções), conforme auto de apreensão de fls. 30/31, auto de constatação preliminar de fl. 321 e fotografias de fls. 44/46, quando se viu surpreendido e preso por policiais civis.” (fls. 97/100 na origem).

Em consulta ao SAJ, verifica-se que foi determinada a notificação do paciente para oferecer defesa prévia (fls. 114/115 na origem).

Pretende o Impetrante, via presente remédio heroico, a revogação da prisão preventiva.

Mas razão não lhe assiste.

Primeiramente, cumpre destacar que eventual notícia da ocorrência de um crime derivar de denúncia anônima não obsta que a autoridade policial tome providências para apurar o fato, porquanto o inquérito policial pode ser encetado pelo delegado de polícia - em se tratando de crimes de ação penal pública incondicionada - até mesmo de ofício (artigo 5º, I, do Código de Processo Penal).

Neste passo, assentou o Supremo Tribunal Federal que a persecução penal pode ser deflagrada por denúncia anônima, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO DE DENÚNCIA ANÔNIMA. FARTA BASE INDICIÁRIA INDEPENDENTE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a habeas corpus, sob o fundamento de inexistência de flagrante ilegalidade nos atos judiciais que autorizaram a quebra de sigilo fiscal e bancário. Os agravantes sustentam que tais medidas foram fundamentadas em elementos oriundos de dossiê apócrifo e pleiteiam o reconhecimento da ilicitude das provas derivadas, bem como de todos os atos delas decorrentes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se as decisões judiciais que autorizaram a quebra de sigilo fiscal e bancário foram fundamentadas exclusivamente em denúncia anônima, configurando eventual ilegalidade; e (ii) verificar se há cabimento do habeas corpus para desconstituir tais decisões com base na alegada ilicitude das provas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A decisão judicial que autorizou a quebra de sigilo fiscal e bancário não se baseia exclusivamente em denúncia anônima, mas em conjunto de elementos indiciários oriundos de ação civil pública proposta na Justiça do Trabalho. 4. O habeas corpus constitui

*instrumento de tutela excepcional, cabível apenas para afastar ilegalidades flagrantes que impliquem restrição à liberdade de locomoção, não sendo adequado para reavaliação de premissas fáticas ou análise aprofundada de provas. 5. As instâncias ordinárias afastaram a alegação de nulidade com base em fundamentos concretos que demonstram a juridicidade das decisões combatidas, alinhando-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 6. **A deflagração de persecução penal pode ser iniciada com base em denúncia anônima, desde que esta seja corroborada por diligências investigativas posteriores, o que foi devidamente observado no caso em análise.***

IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: 1. A deflagração da persecução penal pode ser motivada inicialmente em denúncia anônima, desde que esta seja seguida de diligências para averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração do inquérito policial. 2. É lícita a autorização judicial para quebra de sigilo fiscal e bancário embasada em elementos indiciários constantes de ação civil pública ajuizada perante a Justiça do Trabalho, ainda que também faça menção a informações constantes de dossiê apócrifo. 3. O habeas corpus não é cabível para desconstituir as premissas fáticas que embasam decisão proferida no âmbito das instâncias ordinárias. (HC 247810 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN,

*Segunda Turma, julgado em 09-12-2024,
PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG
17-12-2024 PUBLIC 18-12-2024)*

No caso em comento, ainda que os policiais tenham recebido informações anônimas acerca da prática da traficância na localidade pelo paciente, diligências foram realizadas pelos agentes estatais que motivaram a busca e apreensão no domicílio, conforme deferido nos autos nº 1500635-97.2025.8.26.0302, oportunidade em que puderam constatar a veracidade das informações, havendo, inclusive, o encontro efetivo de substância entorpecente no imóvel.

Nesse caminhar, ecoa nos tribunais o entendimento de que é possível a inauguração de investigações preliminares para averiguar a veracidade de comunicação apócrifa, desaguando em um cenário que sirva como supedâneo para um subsequente procedimento investigatório formal - inquérito policial -, caso existentes indícios da autoria e materialidade delitiva (vide ainda HC n.º 83.611/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 01/03/2010; HC n.º 53.703/RJ, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 17/08/2009; e HC n.º 95838/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 26.02.2008, DJe 17.03.2008).

Inclusive, em decisão datada de 05 de maio de 2023, o STF, em julgamento do ARE 1434433 / SP, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, se pronunciou: *“Não há que se falar em nulidade das investigações por terem se iniciado*

com denúncia anônima, uma vez que as Cortes Superiores vêm admitindo a sua utilização". (ARE 1434433 / SP - SÃO PAULO; Recurso Extraordinário Com Agravo).

Desse modo, conquanto não possa servir como parâmetro único da persecução penal, a *delatio criminis* anônima pode servir para dar início às investigações e colheitas de elementos acerca da possível prática de infração penal, de sorte a desencadear medidas cautelares de maior peso, como, por exemplo, a expedição de mandado de busca e apreensão.

A este respeito o entendimento desta C.
Câmara:

TRÁFICO DE ENTORPECENTES
PRELIMINARES Ilicitude da prova não configurada. Denúncia anônima. *Delatio criminis*, abordagem e busca pessoal realizadas pelos policiais civis. Diligência que não foi aleatória, mas lastreada em elementos concretos. Crime permanente e estado de flagrância Invasão de domicílio. Fundada suspeita evidenciada. Estado de flagrância Rejeição. MÉRITO Configuração. Materialidade e autoria demonstradas. Depoimentos dos policiais civis em harmonia com o conjunto probatório. Negativa dos réus isolada

Apreensão de expressiva quantidade de drogas (161 tijolos de cocaína, com massa líquida de 159,4 quilogramas), além de dinheiro e veículos Condenação que se impõe. PENAS e REGIME DE CUMPRIMENTO Bases acima dos patamares. Expressiva quantidade de drogas (1/2) Reincidência específica de Francisco Wagner e Marcos (1/6) Inviável o redutor do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas Regime inicial fechado. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, artigo 44, I, II e III) Decretado o perdimento dos bens e valores apreendidos em favor da União Custas processuais devidas por lei Apelo ministerial provido para condenar os réus pelo crime do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. (Apelação Criminal nº 1513189-34.2021.8.26.0228; Relator: Gilberto Cruz; Dje: 3 de outubro de 2023).

Ausente, pois, qualquer ilegalidade ou teratologia da busca realizada na residência do paciente, não havendo que se falar em nulidade das provas obtidas tampouco em trancamento da ação penal em curso.

No mais, a prisão preventiva, medida

restritiva do *status libertatis* destinada a salvaguardar o bem-estar social, tem cabimento na presença de prova da materialidade e indícios de autoria e, ante sua excepcionalidade, deve ser informada pela necessidade que justifica o decreto cautelar.

O fundamento de toda e qualquer prisão cautelar, durante o curso do processo penal, lastreia-se nos pressupostos autorizadores da preventiva, cujo fim é também a asseguuração do resultado profícuo do processo de conhecimento.

A possibilidade de sua decretação não afronta os princípios constitucionais da presunção de inocência, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

A utilização da prisão cautelar, sempre possível, atua como importante instrumento de defesa social, revelando-se apta a neutralizar práticas criminosas que se registrem no seio da coletividade (...). É que a prisão cautelar (*carcer ad custodiam*) não se confunde com a prisão penal (*carcer ad poenam*), que exige, esta sim, considerado o disposto na declaração constitucional de direitos inscrita em nossa Carta Política (art. 5º, inc. LVII), o efetivo trânsito em julgado da sentença penal

condenatória. Cumpre assinalar, por isso mesmo, que a presunção de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, uma vez que esse instituto não veicula qualquer ideia de sanção nem supõe a formulação de qualquer juízo de culpabilidade (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO — HC 67.841/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO — HC 89.754/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) E a razão é simples: ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, a prisão cautelar não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre, pois constitui instrumento destinado a atuar “em benefício da atividade desenvolvida no processo penal” (BASILEU GARCIA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense). Por esse motivo, a prisão cautelar — que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado — mostra-se compatível com a presunção constitucional de inocência. (HC/MC - 179.561/SP — Rel. Min. Celso de Mello — Julg. 18/12/2019).

A necessidade e a adequação, subprincípios do Princípio da Proporcionalidade, formam o primeiro degrau de exigências que o magistrado deve atentar para impor a prisão.

De se ressaltar que eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que informadores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa. Cumpre destacar que o paciente, estava em liberdade provisória e já foi inclusive condenado por tráfico de drogas (cf. fls. 48/49 na origem), o que demonstra possibilidade de reiteração criminosa, apta a justificar, por ora, a manutenção da segregação cautelar, para garantia da ordem pública e aplicação da Lei penal.

In casu, a decisão atacada apresenta-se devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

O Juiz responsável pela audiência de custódia consignou a presença de indícios de autoria e prova da materialidade do crime, ressaltando a necessidade da segregação cautelar, para garantia da ordem pública, considerando os elementos concretos extraídos dos autos que

motivaram a medida de exceção: “No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime de tráfico de drogas (artigo 33 da Lei nº 11.343/06) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, em especial as declarações colhidas e o laudo de constatação da droga, que aponta a apreensão de 68 gramas de maconha, acondicionadas em 28 porções. Com efeito, segundo relatado pelo policial Paulo Cesar Balduin, após cumprimento de mandado de busca, foram encontradas no quarto do autuado diversas porções de maconha dentro de um estojo de óculos sobre uma cômoda, e em uma pochete ao lado da cama haviam porções maiores da mesma droga, bem como duas tesouras. Sobre a cama foram localizadas embalagens vazias tipo ziplock e uma balança de precisão, materiais comumente utilizados para o fracionamento e comercialização de drogas. Assim, no caso em tela, os elementos até então coligidos apontam a materialidade e indícios de autoria do cometimento do crime de tráfico de drogas, cuja pena privativa de liberdade máxima ultrapassa o patamar de 4 (quatro) anos. Assentado o fumus comissi delicti, debruço-me sobre o eventual periculum in libertatis. E, a esse respeito, observo a necessidade de decretação da medida mais gravosa, eis que a preservação da ordem pública a impõe. Um ponto de extrema relevância no caso em tela é que o autuado estava em liberdade provisória referente ao processo nº 1503411-41.2023, e já foi inclusive condenado por tráfico de drogas, encontrando-se pendente apenas o recurso da defesa. Ademais, conforme declarado pelo policial condutor, o

autuado já havia sido preso anteriormente pela DISE naquele mesmo imóvel, o que confirma o histórico de reiteração delitiva. O conjunto desses elementos demonstra que o autuado, mesmo tendo recebido o benefício da liberdade provisória anteriormente, voltou a praticar delitos da mesma natureza, evidenciando que medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para impedir a continuidade delitiva. Dessa forma, reputo que a conversão do flagrante em prisão preventiva é necessária ante a gravidade concreta do crime praticado e a fim de se evitar a reiteração delitiva, assegurando-se a ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual CONVERTO a prisão em flagrante de WENGRHEY VINICIUS AMERICO VOLPATO em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de

Processo Penal. EXPEÇA-SE mandado de prisão.” (fls. 56/59 dos autos originários).

A esse respeito:

**RECURSO EM HABEAS CORPUS.
TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO
PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP.
PERICULUM LIBERTATIS.
FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.
RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO
PROVIDO. (...) A jurisprudência desta
Corte Superior é firme ao asseverar
que, nas hipóteses em que a
quantidade e/ou a natureza das drogas
apreendidas e outras circunstâncias do
caso revelem a maior reprovabilidade
da conduta investigada, tais dados são
bastantes para demonstrar a gravidade
concreta do delito e, por conseguinte,
justificar a custódia cautelar para a
garantia da ordem pública. 4. Recurso
em habeas corpus não provido. (RHC
141.431/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO
REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro
ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA
TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe**

04/03/2021).

Em última análise, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria a justificar a manutenção da segregação cautelar, de modo a se revelar inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, vale dizer, não vislumbro qualquer ilegalidade ou constrangimento ilegal no ato.

Diante do exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

HUGO MARANZANO

Relator